



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.199 - RJ
(2013/0179088-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TATIANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADOS : FILIPE MOTA GAMA
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : ECATUR EMPRESA CABISTA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E TURISMO
ADVOGADO : RAQUEL ALMENARA CAMPANATE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458, incisos II e III, e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC, pelo julgamento colegiado do agrado regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, afastou a responsabilidade do município no acidente em questão, ao assentar que ocorreu a culpa exclusiva da vítima.

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.199 - RJ
(2013/0179088-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TATIANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADOS : FILIPE MOTA GAMA
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : ECATUR EMPRESA CABISTA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E TURISMO
ADVOGADO : RAQUEL ALMENARA CAMPANATE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TATIANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 370, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento agravo regimental dos agravantes, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 475/476, e-STJ):

" Agravo Inominado. Art. 557 do C.P.C. Apelação que teve o seu seguimento negado por R. Decisão Monocrática deste Relator. Ação Indenizatória. SUMÁRIO.

I - Responsabilidade Civil. Colisão dos Autores com uma caçamba de lixo. R. Sentença julgando improcedente o pedido. Apelo dos Demandantes. A despeito de a caçamba de lixo estar situada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local de estacionamento proibido se percebe por foto colacionada aos autos ser plenamente possível à passagem de uma motocicleta pela via sem a ocorrência de colisão. Falta de diligência do condutor na direção do veículo.

II - Acidente ocorrido em dia chuvoso. Fato confirmado pelos Autores e por uma das Testemunhas em seus depoimentos. Admissão do Segundo Autor, condutor da motocicleta, em depoimento prestado quando do Registro de Ocorrência junto ao 25º Batalhão da Polícia Militar de Cabo Frio, que não observou a presença de uma caçamba de entulhos a sua frente, tendo sua visibilidade prejudicada em razão de seus óculos estarem molhados no momento da colisão.

III - Falta de cuidado objetivo dos Autores, especialmente do guia do veículo, na ocasião na qual ocorreu o abalroamento, pois sabedor das condições adversas de tempo e da dificuldade de visão deveria ter dirigido de forma prudente. Conduta dentro do âmbito de previsibilidade de qualquer motorista. Presença de uma das excludentes da responsabilidade civil do Estado. Culpa exclusiva da vítima.

IV - Malgrado o I. Magistrado tenha considerado ausente o nexo de causalidade em suas razões de decidir, entende-se não estar afastado tal requisito da demonstração de culpa. Resta comprovada a existência da conduta e do dano gerado por ela, na forma bem esclarecida pela I. Perita.

V - Atitude das vítimas frente ao evento danoso foi crucial para ocorrência das lesões corporais e o mais conexo. Não se pode imputar aos Agravados a reparação pelos prejuízos sofridos. Precedentes deste Colendo Sodalício. R. Sentença que se mantém. Manifesta improcedência do Recurso que autoriza a aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado Provimento".

Alega a agravante que, no caso, não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática, por ser matéria exclusivamente de direito, consistente na ofensa aos arts. 165, 458 e 535, I e II, 557 e 565 do CPC, e 1º, 24, 90 e 95 da Lei 9.503/97.

Pleiteia indenização do município, por danos decorrentes de acidente com caçamba parada em local proibido e sem sinalização, decorrente de omissão quanto a sua obrigação de fiscalização e preservação da via pública.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.199 - RJ
(2013/0179088-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458, incisos II e III, e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC, pelo julgamento colegiado do agrado regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, afastou a responsabilidade do município no acidente em questão, ao assentar que ocorreu a culpa exclusiva da vítima.

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agrado regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, pleiteia a agravante indenização do município por danos decorrentes de acidente com caçamba parada em local proibido e sem sinalização, decorrente de omissão quanto à sua obrigação de fiscalização e preservação da via pública.

Conforme assentado na decisão agravada, consoante consignado na decisão agravada, não há a alegada ofensa ao art. 165, 458 e 535 do CPC, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, manifestando-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

De fato, alegou a agravante omissão acerca da norma disposto Código de Transito Brasileiro, que trata do dever legal de o município manter a via pública em condições de trânsito seguro. E, no próprio acórdão principal, o Tribunal de origem afastou as referidas questões, ao assentar, expressamente, a culpa exclusiva da vítima. Confira-se o referido julgado (fls. 477, e-STJ):

"Estreme de dúvida, tem-se no caso em questão a presença de uma das excludentes da responsabilidade civil do Estado, qual seja, a culpa exclusiva da vítima".

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o ora recorrente tenta rediscutir.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1321190/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 255 do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se esta, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

4. *Agravo regimental não provido".*

(AgRg no AREsp 157.119/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012)

Quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, não merece conhecimento o recurso. O Tribunal *a quo*, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, mediante análise dos documentos juntados aos autos, afastou a responsabilidade do município no acidente em questão, ao assentar que ocorreu a culpa exclusiva da vítima. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 477/478, e-STJ):

"Desta feita, diante do quadro fático apresentado, mostrou-se cristalina a falta de cuidado objetivo dos Autores, especialmente do guia do veículo, na ocasião na qual ocorreu o abalroamento, pois sabedor das condições adversas de tempo e da dificuldade de visão, deveria ter dirigido de forma prudente, sendo esta conduta razoável e que se encontra dentro do âmbito de previsibilidade de qualquer motorista (consoante também afirmado pelo I. Juiz, às fls. 341/342).

Estreme de dúvida, tem-se no caso em questão a presença de uma das excludentes da responsabilidade civil do Estado, qual seja, a culpa exclusiva da vítima.

Ressalte-se, neste particular, que malgrado o I. Magistrado tenha considerado ausente o nexo de causalidade em suas razões de decidir, entende-se não estar afastado tal requisito da demonstração de culpa in casu, uma vez que resta comprovada a existência da conduta e do dano gerado por ela, na forma bem esclarecida pela I. Perita à fl. 182.

Todavia, conforme acima exposto, a atitude das vítimas frente ao evento danoso foi crucial para ocorrência das lesões corporais e o mais conexo, motivo pelo qual não se pode imputar ao Município, nem à Empresa de Desenvolvimento Urbano, parte da Administração Indireta Municipal, a reparação pelos prejuízos sofridos"

A revisão desse entendimento demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a consequente incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO EM DOBROS DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS E DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. O acórdão prolatado pela Instância a quo analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que não ficou configurado o dano suficiente para ensejar reparação pela conduta da concessionária quando apurou a suposta irregularidade no medidor do serviço de energia elétrica.

3. A modificação do aresto para acolher-se a pretensão do recorrente acerca da existência de danos morais passíveis de reparação e da necessidade de devolução dos valores indevidamente pagos, exige análise de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.385.992/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PELA QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO INDENIZATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Incidência da Súmula 182/STJ no tocante aos fundamentos adotados pela decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial que não foram impugnados nas razões do agravo regimental.

2. A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, indeferiu o pedido indenizatório, por entender não estarem configurados os alegados danos morais e materiais. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, neste particular, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido."

(AgRg no AREsp 320.670/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 27/5/2013.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0179088-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 355.199 / RJ**

Números Origem: 16185320068190005 20060050016028 201324552754

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA
FILIPE MOTA GAMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : ECATUR EMPRESA CABISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
TURISMO
ADVOGADO : RAQUEL ALMENARA CAMPANATE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA
FILIPE MOTA GAMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : ECATUR EMPRESA CABISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
TURISMO
ADVOGADO : RAQUEL ALMENARA CAMPANATE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.